

Apelação Cível n. 2011.010930-2, de Pomerode
Relator: Des. Denise de Souza Luiz Francoski

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM FACE DE DETENTOR DE BLOG E DO PROVEDOR DE ACESSO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR NO ESPAÇO DESTINADO A COMENTÁRIOS SOBRE NOTÍCIA DE BLOG

APELANTE QUE ALEGA QUE O APELADO É HOMEM PÚBLICO E COMO TAL ESTÁ SUJEITO A TODO TIPO DE CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS, QUE É FILIADO A DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO, QUE COM A PRESENTE AÇÃO BUSCA APENAS SEU CRESCIMENTO PROFISSIONAL, QUE O APELADO NÃO SE INSURGIU CONTRA AS OUTRAS MATÉRIAS DO APELANTE QUE ENVOLVIAM DENÚNCIAS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO E QUE NÃO AJUIZOU AÇÃO CONTRA O ÚNICO LEITOR QUE SE IDENTIFICOU AO POSTAR COMENTÁRIO

APELADO QUE ARGUMENTA QUE SOFREU DANOS A SUA IMAGEM, HONRA E REPUTAÇÃO COM A PUBLICAÇÃO DAS MENSAGENS OFENSIVAS NO BLOG DO APELANTE E QUE MESMO NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE O APELANTE NÃO RETIROU OS COMENTÁRIOS

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO APELANTE DE DANOS MORAIS POIS ENTENDEU QUE AS MENSAGENS POSTADAS SÃO XINGAMENTOS DE ORDEM PESSOAL E QUE O APELANTE É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DO BLOG POIS ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE MODERAÇÃO PODE EXCLUIR COMENTÁRIOS CONSIDERADOS OFENSIVOS

CARTA MAGNA QUE ASSEGUROU A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, A LIVRE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NO ENTANTO NÃO PODEM VIOLAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS IGUALMENTE ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO EM ESPECIAL A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS

REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA INFRAÇÃO

AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DO BLOG, QUE INCIDE INCLUSIVE SOBRE OS COMENTÁRIOS PUBLICADOS. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE POIS O ATO NEGLIGENTE DO APELANTE DE MANUTENÇÃO DOS COMENTÁRIOS OFENSIVOS CAUSOU OFENSA À HONRA E PORTANTO DANOS MORAIS AO APELADO

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER MANTIDO POIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.010930-2, da comarca de Pomerode (Vara Única), em que é apelante Rubens Bachmann, e apelado Edoardo Riemer:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Carlos Prudêncio, com voto, e dele participou a Exma. Desa. Denise Volpato.

Florianópolis, 03 de setembro de 2013.

Denise de Souza Luiz Francoski
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rubens Bachmann contra sentença que julgou procedentes os pedidos da ação de reparação de danos c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Edoardo Riemer.

1.1 Da Inicial

Edoardo Riemer ajuizou ação de reparação de danos c/c pedido de tutela antecipada em face de Rubens Bachmann e Google Brasil Internet Ltda.

Aduziu que em 14 de julho de 2009 o Apelante postou em seu blog a matéria "Sindicância".

Relatou que após a publicação da referida matéria, visitantes do blog postaram diversos comentários que denegriram "a imagem do requerente com inverdades, calúnia, injúria, difamação, causando-lhe transtornos na integridade pessoal e da honra (...)"(fls.03)

Enfatizou que a existência dos referidos comentários foi certificada pelo Tabelionato.

Informou que notificou o Apelante para que os comentários fossem retirados, porém Rubens Bachmann não atendeu o pedido.

Destacou que o Apelante deve ser responsabilizado pois disponibiliza "o site para um grande número de pessoas sem o cuidado de inserir dispositivos de segurança com o objetivo de evitar danos a terceiros" (fls.05)

Argumentou que a Google Brasil Internet Ltda também é responsável pelos danos sofridos pois como provedor deveria controlar e fiscalizar o acesso e o uso dos serviços que oferece gratuitamente.

Expôs que é devida a reparação pelos danos causados pelo Apelante ao Apelado.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que *inaudita altera parte* Rubens Bachmann e Google Brasil Internet Ltda fossem condenados a retirar os comentários do blog.

Juntou os documentos de fls. 08/33.

1.2 Do Comando Inicial

Na decisão de fls. 38/39, o juiz de 1º grau deferiu o pedido de antecipação de tutela condenando o Apelante e Google Brasil Internet Ltda a retirar os comentários do blog e determinou a citação das partes contrárias.

1.3 Da Contestação do Apelante Rubens Bachmann

O Apelante Rubens Bachmann apresentou contestação (fls.45/83) em que alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva eis que os comentários contra os quais se insurge o Apelado foram postados por terceiros.

Ainda em sede preliminar argumentou a necessidade de litisconsórcio passivo com os terceiros que postaram os comentários.

No mérito, sustentou que a notícia veiculada no blog "tinha caráter

meramente informativo e que estava totalmente respaldada por documentos que provam a existência de requerimento em desfavor do Autor" (fls.46).

Informou que "o nome do autor sequer foi citado" (fls.46)

Considerou que a notícia publicada é verdadeira de forma que o Apelante não pode ser responsabilizado por sua veiculação.

Defendeu que não é possível dizer que a imagem do Apelado foi desrespeitada pois sua foto não foi divulgada no blog.

Salientou que o Apelante não deu causa aos comentários postados que tratam de assunto que não possui qualquer relação com a notícia exposta.

Destacou que não é responsável pelos comentários postados, pois advertiu os leitores do blog de sua responsabilidade quanto às opiniões expressadas.

Afirmou que presta atenção "ao teor dos comentários, excluindo aqueles que afrontem de maneira real o decoro alheio" (fls.65)

Acrescentou que os meros questionamentos ou os adjetivos usados não são capazes de agredir a honra do Apelado.

Expôs que não restaram configurados os requisitos ensejadores da responsabilização civil.

1.4 Da Contestação da Google Brasil Internet Ltda

A empresa Google Brasil Internet Ltda apresentou contestação (fls.85/114) em que promoveu esclarecimentos sobre o funcionamento do *site blogger*.

Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, alegou a ausência de responsabilidade do provedor de hospedagem e a inexistência de responsabilidade objetiva.

Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade por ato de terceiro e a inexistência de defeito.

Defendeu a inaplicabilidade da teoria do risco, a inexistência dos requisitos da responsabilidade subjetiva, a ausência de ato ilícito e a inexistência de nexo de causalidade.

Requeru a fixação da indenização por danos morais em quantia razoável em caso de condenação.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

1.5 Do Encadernamento Processual

Houve réplica a contestação do Apelante (fls. 159/171) e da Google Brasil Internet Ltda (fls.172/181).

Em decisão interlocutória, o togado singular afastou as preliminares arguidas, acolhendo apenas a ilegitimidade passiva da Google Brasil Internet Ltda (fls.182/185).

Foi realizada a audiência de conciliação (fls.187) que restou inexitosa. As partes postularam pela produção de provas.

1.6 Da Sentença

Ao prestar a tutela jurisdicional (fls. 189/202) o Juízo julgou procedente o pedido deduzido na inicial pois entendeu que "Ao contrário do declarado pelo réu, evidenciou-se ter esse dado causa a ofensa à honra, à moral e à imagem do autor,

eis que possuía o controle de seu blog a fim de evitar postagens pejorativas como as veiculadas, operando-se nesta conduta o nexo de causalidade." (*in verbis*, fls.198)

Argumentou que "independentemente dos fatos narrados serem verídicos ou não, nada justifica proferir-se xingamentos de ordem pessoal com o único fim de denegrir a imagem do autor, abstando-se o réu em excluir os comentários repudiáveis."(*in verbis*, fls.198)

Destacou que "(...) resultou perfeitamente delineada a conduta e os atos ofensivos, perpetrados injustificadamente pelo demandado, consubstanciados em manter publicamente comentários contra a imagem do autor." (*in verbis*, fls.199)

Ao final, condenou o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

1.7 Da Apelação Cível

Irresignado, Rubens Bachmann interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 236/243) em que postulou a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, ou ao menos que o valor da indenização por danos morais seja minorado.

Sustentou que é estranho que o Apelado tenha se insurgido somente contra a matéria "Sindicância" e não contra postagens que envolviam denúncias de má administração.

Questionou o fato de o Apelado não ter movido ação em face de Gilmar Jonas Voigtlaender que identificou-se ao postar um comentário referente à matéria "Sindicância".

Alegou que o verdadeiro intuito do Apelante é buscar seu crescimento profissional e que usa o Judiciário como forma de vingança pessoal.

Salientou que "se o objetivo real fosse buscar uma indenização pelo alegado dano sofrido, o Apelado teria investido seus esforços contra a Google Brasil Ltda (...)" (fls.240-verso)

Argumentou que é suspeito o fato de o Apelado não ter requerido a identificação das pessoas que postaram comentários através do rastreamento dos números de IP.

Destacou que o Apelado é "homem público e como tal está sujeito a todo tipo de críticas e questionamentos" (fls.243) e que é filiado a determinado partido político.

1.8 Das Contrarrazões

Foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado às fls. 249/253.
Este é o relatório.

VOTO

2.1 Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.2 Do Objeto recursal

Em análise aos autos, observa-se que, inconformado com a decisão proferida em primeiro grau, a parte Apelante objetiva, em síntese, a cassação do

decisório com a improcedência dos pedidos da inicial.

2.3 Do mérito

a) Do direito a honra do Apelado

A Carta Magna garantiu a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal), sem embaraços ao seu exercício, assegurando também, dentre o rol de garantias e direitos fundamentais, a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal).

É incontestável que a imprensa desempenha importante função social:

Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (...) é que se adota hoje a idéia que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em "expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional", no dizer de Foderaro. É que ela constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 23ª edição, p.246, sem grifo no original)

Sob a proteção da liberdade de imprensa pode-se por exemplo divulgar um artigo com a finalidade de criticar um serviço prestado pelo ente público municipal ou expor alguma ilegalidade em licitação pública pois é certo que "Numa sociedade livre, aberta e democrática, as críticas, como indeclinável dever social, máxime quando se trata de interesses da coletividade, consubstanciam-se em direito do cidadão, consagrado, inclusive, na Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e IX" (TJSC Apelação Cível n. 99.008934-7, de Blumenau, rel. Dionízio Jenczak).

Entretanto houve a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode ofender os direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Carta Magna, pois são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas sob pena de condenação ao pagamento de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

No caso em questão, o Apelante afirma que mantém um blog na internet e que o utiliza "como meio de expor denúncias de munícipes acerca de diversas irregularidades da administração pública municipal(...)" (*in verbis*, fls.236-verso).

Sustenta que a notícia publicada "Sindicância" é verdadeira de forma que o Apelante não pode ser responsabilizado por sua veiculação.

No entanto, conforme se depreende da inicial, o Apelado não se insurge contra a notícia "Sindicância" e sim contra as mensagens postadas no espaço destinado a comentários sobre a citada matéria.

E o que se observa é que os referidos comentários não trazem críticas à administração municipal ou mesmo ao trabalho realizado pelo Apelado, pois constituem apenas "*meros xingamentos de ordem pessoal com o único fim de denegrir a imagem do autor*" (*in verbis*, fls.198), como bem resumiu o juiz de 1ª

instância.

Frise-se: as ofensas são pessoais e não se referem ao modo como o Apelado exerce sua função pública na administração pública municipal. Os termos utilizados nos comentários provam esse fato: "*idiota*", "*cérebro de legume*", "*rapazola*" e "*piá do FAP*" às fls.11, "*incompetente*", "*inepto*", "*obtusos*", "*futriqueiro*", "*tem mau hálito*", "*cavalgadura*" às fls.12, "*mula*" às fls.14, "*vagabundo*" às fls.16 e "*safado*" às fls.18.

Portanto, cotejando os princípios da liberdade de imprensa e o direito a honra do Apelado tenho que no caso em questão esse último deve prevalecer considerando-se que os comentários foram redigidos com evidente "*jus difamandi*".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a prática da livre manifestação do pensamento não pode ofender a integridade moral dos indivíduos:

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, encontrando seus limites no direito de outrem e em práticas que não ofendam a integridade moral dos indivíduos. (TJSC pelação Cível n. 2007.029691-8, de Jaraguá do Sul. Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz, em 28/09/2011)

E ainda:

O direito à livre manifestação do pensamento não pode se sobrepor ao direito à honra e à imagem, corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. III). (Agravo de Instrumento n. 2003.021003-2, de Lages. Relator: Des. Luiz César Medeiros, em 24/11/2003)

Dessa forma, resta patente que os comentários são ofensivos e que extrapolam os limites aceitáveis da liberdade de expressão.

Diante do exposto, tenho que no caso em questão restou violado o direito à honra do Apelado.

b) Da responsabilização civil - do ato ilícito do Apelante

É sabido que os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva são: comportamento ilícito do agente, dano e o nexo de causalidade entre ambos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

(...) em se tratando de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, para que seja reconhecido o direito à indenização, é necessária a efetiva demonstração do dano, do comportamento ilícito (dolo ou culpa) do agente e do nexo de causalidade entre ambos, ou seja, é imprescindível a comprovação de que o postulante da indenização sofreu prejuízo diretamente ocasionado pela conduta indevida da outra parte. (TJSC-Embargos Infringentes nº 2002.028029-7, de Joaçaba, Grupo de Câmaras de Direito Civil, rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, julgados em 10.12.2003) (sem grifo no original)

Restou bem caracterizado nos autos o dano consubstanciado na aflição e sofrimento sentidos pelo Apelante ao ler tais comentários ofensivos e saber que estavam disponíveis na internet e que poderiam ser acessados por qualquer um.

O comportamento ilícito que causou o dano foi a negligência do Apelante que manteve em seu blog mensagens/comentários que denigrem a honra, a imagem e a reputação do Apelado.

Isso porque o provedor que hospeda o *site* em questão (Google Internet

do Brasil Ltda.) permite que o detentor do blog controle a postagem dos comentários dos leitores, que deve optar por não publicá-los quando considerados ofensivos à honra ou à imagem, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos causados.

A existência do mecanismo de moderação e de prévia fiscalização dos comentários foi admitida pelo próprio Apelante: "*Note-se que, inclusive em diversas oportunidades (e ainda o faz), excluiu comentários que considerou como impróprios, zelando pela qualidade do conteúdo (...)*"(in verbis, fls.51)

E o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já declarou que aquele que mantém blog na internet é responsável pelo seu conteúdo em função do dever de fiscalização, inclusive no que se refere às mensagens/comentários publicados:

A responsabilidade do agravante pelo conteúdo publicado em seu blog afigura-se indiscutível, uma vez que o endereço eletrônico é colocado a disposição do público por manifestação de sua vontade, recaindo também sobre si o ônus de tal atividade.(...)

Considerando os bens jurídicos invocados (honra e imagem) e em análise ao teor da matéria e comentários veiculados sobre o agravado, pode ser vislumbrado tom ofensivo e calunioso nas expressões "assassino e ladrão", consignadas em uma das postagens (fl. 49), o que confere plausibilidade ao direito invocado pelo recorrido.

Frise-se que, mesmo que proferida por terceiros as ofensas, tendo sido efetuadas por intermédio da página eletrônica mantida pelo recorrente, é ele quem deve arcar com o ônus de sua repercussão, mormente seu reconhecido dever de fiscalização.

Bastaria ao agravante suprimir as postagens com conteúdo ofensivo a honra e a imagem do agravante. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.053663-3, de Pomerode, rel. Des. Ronei Danielli, j. 22-09-2011).(sem grifo no original)

Verifica-se configurado também o nexo de causalidade entre a conduta culposa do Apelante e os prejuízos suscitados, pois foi a negligência de Rubens Bachmann ao publicar as referidas mensagens/comentários ofensivos em seu blog que resultou na aflição e sofrimento sentidos pelo Apelado.

Entendo que o Apelante comprovou os fatos constitutivos do seu direito através de instrumento de ata notorial que verificou a existência dos comentários no blog (fls.10/30) e cópia da notificação extrajudicial enviada ao Apelante requerendo a retirada dos comentários do blog (fls.31/33).

Por outro lado, o Apelante não comprovou qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do Apelado.

Dessa forma, tendo o Apelado comprovado que as alegações constantes das mensagens publicadas pelo Apelante possuíam nítido cunho difamatório, o julgamento de procedência da ação de reparação de danos era medida que se impunha.

c) Da comprovação dos danos morais

Não há como entender que os transtornos suportados pelo Apelado são meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano a que estamos sujeitos todos que vivemos em sociedade. Veja-se que da negligência do Apelante em não moderar e

fiscalizar previamente os comentários postados em blog que mantém na internet decorreu prejuízo ao Apelado que sofreu ofensa a sua imagem, reputação e honra.

A angústia, o transtorno e a consternação a que foi submetido ao ler tais comentários ofensivos e saber que as mensagens estavam disponíveis na internet e poderiam ser acessadas por qualquer um, representam, indubitavelmente, aspectos que merecem reparação.

Reconhecendo a ocorrência de danos morais no caso de publicação de mensagens/comentários ofensivos à honra em site temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTENEDOR DE SITE. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. (...) MÉRITO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM A IMAGEM DO AUTOR CONSTANTEMENTE ASSOCIADA A LEGENDAS PEJORATIVAS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS/COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA DO AUTOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. Hipótese em que o demandado veiculou vídeo com a imagem do autor constantemente associada a legendas pejorativas, o que ensejou a postagem de mensagens/comentários nitidamente ofensivos, difamatórios e pejorativos contra o autor, inclusive com expressões de baixíssimo calão, mensagens estas mantidas e divulgadas pelo site. **É evidente que o demandado, ao permitir que internautas acessem o seu site e sem efetiva identificação manifestem opiniões ofendendo a honra, a imagem ou reputação de outrem, deve responder pelos danos decorrentes da divulgação da ofensa.** AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS Apelação Cível Nº 70047909106, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/05/2012)

O Apelante requer que ao menos o valor da indenização por danos morais seja minorado.

Neste passo, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade das ofensas publicadas, a vedação ao enriquecimento sem causa e a condição sócio-econômica das partes, entendo razoável a fixação pelo Magistrado de 1º grau da indenização a título de compensação pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

d) Das alegações do Apelante

O Apelante alega ainda que é estranho que o Apelado tenha se insurgido somente contra a matéria "Sindicância" e não contra postagens que envolviam denúncias de má administração.

Ocorre que, conforme se depreende da inicial, o Apelado não se insurgiu contra a notícia "Sindicância" e sim contra as mensagens postadas no espaço destinado a comentários sobre a citada matéria, de forma que é irrelevante para o deslinde da questão se outras matérias do blog são ou não ofensivas.

O Apelado questionou o fato de o Apelado não ter movido ação em face de Gilmar Jonas Voigtlaender que identificou-se ao postar um comentário referente a matéria "Sindicância".

Argumentou ainda que é suspeito o fato de o Apelado não ter requerido a identificação das pessoas que postaram comentários através do rastreamento dos números de IP.

O fato é que, ainda que os autores dos comentários ofensivos sejam terceiros, o Apelante tornou-se co-responsável pois publicou as mensagens ofensivas em seu blog, e as manteve apesar de notificado a retirá-las. Assim, o fato de o Apelado ter optado por ajuizar ação somente em face do detentor do blog é irrelevante e não retira a responsabilidade do Apelante sobre o conteúdo difamante divulgado.

Salientou que "se o objetivo real fosse buscar uma indenização pelo alegado dano sofrido, o Apelado teria investido seus esforços contra a Google Brasil Ltda (...)" (fls.240-verso). Porém o Apelado de fato "investiu seus esforços" contra a empresa provedora de acesso pois a incluiu no pólo ativo da lide, o que foi afastado apenas posteriormente e pelo Juízo.

Destacou que o Apelado é "homem público e como tal está sujeito a todo tipo de críticas e questionamentos" (fls.243). Porém, o fato de o Apelado ser homem público não lhe retira os direitos constitucionais, inclusive o direito à honra e à imagem, de forma que as ofensas redigidas com evidente "*jus difamandi*", que não são simples críticas, podem sim lhe render indenização.

Alegou que o Apelado é filiado a determinado partido político, que seu verdadeiro intuito é buscar crescimento profissional e que usa o Judiciário como forma de vingança pessoal.

Ora, o fato de o Apelado ser filiado a determinado partido político ou ter trocado de partido não justifica a publicação de mensagens ofensiva a sua honra. Além disso, não há quaisquer provas nos autos de que o ajuizamento da ação teve o intuito de buscar crescimento profissional ou promover vingança.

3.1 Do Dispositivo

Ante o exposto, conclui-se por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Esse é o voto.